



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 7.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 59/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais ..... 1849

#### Decreto-Lei N.º 60/2023 de 6 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho ( Instituto de Petróleo e Geologia ) ..... 1858

#### Decreto-Lei N.º 61/2023 de 6 de Setembro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 31/2011, de 27 de julho, Timor GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. .... 1868

#### Decreto-Lei N.º 62/2023 de 6 de Setembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo ..... 1881

#### Decreto-Lei N.º 63/2023 de 6 de Setembro

Autoridade Nacional dos Minerais ..... 1896

#### Decreto-Lei N.º 64/2023 de 6 de Setembro

Liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. e Criação da Murak Rai Timor, E.P. .... 1901

### DECRETO-LEI N.º 59/2023

de 6 de Setembro

### ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

A importância que o petróleo e os recursos minerais representam para o presente e futuro do País, têm justificado, ao longo do tempo, a consagração de um departamento

governamental responsável pela conceção, execução, implementação, avaliação e acompanhamento da política definida e aprovada pelo Governo para as áreas da energia, do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Timor-Leste, tal como muitos países, enfrenta hoje grandes desafios que se traduzem igualmente em inúmeras oportunidades, quer nas áreas do desenvolvimento dos recursos naturais, ao nível do seu aproveitamento, mas também na preocupação pelo cumprimento de regras de salvaguarda do meio envolvente, designadamente preocupações ambientais e de planeamento territorial. A fim de que a prospeção, exploração e armazenamento dos recursos naturais constitua um fator determinante na estratégia de desenvolvimento do país, torna-se imperativo definir e aprovar um regime jurídico claro no que respeita à entidade governamental com responsabilidades sobre a condução desses setores.

Para esse efeito, importa, pois, que o departamento de tutela a nível da Administração Central do Estado esteja dotado de uma estrutura dinâmica e eficiente capaz de corresponder às exigências técnicas sempre crescentes dessas atividades e, deste modo, exercer uma adequada e determinante orientação designadamente em matérias de prospeção, exploração e comercialização, do petróleo e recursos minerais.

A captura de carbono, e outras áreas das denominadas “novas energias” constituem igualmente aposta forte deste ministério, cujo empenho será determinante no desenvolvimento deste setor.

Neste sentido, e em linha com o Programa do IX Governo Constitucional e com as orientações gerais definidas para a organização dos serviços centrais dos Ministérios devem os mesmos assentar num modelo organizacional racional, com o objetivo de permitir um melhor e mais eficiente aproveitamento dos recursos públicos ao serviço da comunidade, não esquecendo a integração da perspetiva de género na gestão de recursos humanos do ministério.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprovou a Orgânica do IX Governo Constitucional, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

### **Artigo 1.º Natureza**

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, abreviadamente designado por MPRM, é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo, gás natural e outros minerais conforme definidos na legislação aplicável, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como

pelo licenciamento e regulação das atividades extrativas e da atividade industrial de beneficiação do petróleo e gás natural, e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação.

### **Artigo 2.º Atribuições**

#### **1. São atribuições do MPRM:**

- a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação para o setor;
- b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
- c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste nas atividades dos setores do petróleo, gás natural, e dos recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
- d) Promover as oportunidades nacionais no setor de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele destinado;
- e) Autorizar a abertura de concursos públicos para a celebração de contratos petrolíferos, aprovar os termos dos mesmos, e homologar o relatório final da Comissão de Avaliação, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro;
- f) Monitorizar a implementação dos tratados internacionais relevantes, nomeadamente o “Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor”, e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
- g) Apoiar o Primeiro-Ministro na condução do processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do “Greater Sunrise” ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor, bem como na área do “Regime Especial do Greater Sunrise” nos termos do “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor”;
- h) Nomear, após aprovação do Conselho de Ministros, os representantes de Timor-Leste no Conselho de Supervisão do Greater Sunrise e alocar os meios e recursos necessários para apoiar os referidos representantes;
- i) Aconselhar o Governo em questões petrolíferas e mineiras relacionadas com a delimitação das fronteiras marítimas e terrestres da República Democrática de Timor-Leste e nomear representantes e consultores para integrarem as respetivas equipas técnicas;
- j) Apoiar o Primeiro-Ministro na coordenação e liderança da execução do projeto “Tasi Mane”, criando as estruturas jurídicas e institucionais, e determinando a afetação dos recursos considerados necessários ou

adequados para o mesmo, e licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto “Tasi Mane”;

- k) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças e contratos mineiros;
- l) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular ao mercado e às unidades públicas de produção de energia;
- m) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades do setor petrolífero, downstream, conforme definidas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e a regulamentação complementar, nomeadamente, de processamento, de importação, exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, de combustíveis e outros produtos petrolíferos, bem como a importação de petróleo bruto e gás natural e outras matérias-primas para a refinação e demais atividades petroquímicas;
- n) Assegurar recursos de gás natural para consumo doméstico, para fins habitacionais e industriais, e promover e desenvolver os projetos e aprovar a legislação e regulamentação necessários para uma distribuição e utilização eficiente e segura dos mesmos;
- o) Coordenar, supervisionar, e licenciar quaisquer projetos de regaseificação de gás natural, e demais projetos similares ou associados;
- p) Coordenar, supervisionar, regulamentar e licenciar quaisquer projetos na área de descarbonização, incluindo projetos de hidrogénio e de captura e utilização de carbono (CCUS) em reservatórios geológicos e cavidades salinas;
- q) Promover e desenvolver iniciativas com vista à formação e qualificação de trabalhadores timorenses para as atividades tuteladas, em coordenação com os ministérios e outras entidades públicas ou privadas relevantes;
- r) Autorizar e licenciar, a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto e gás natural e seus derivados, e minerais, nomeadamente refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas, e unidades de processamento de minerais conforme definidos no Código Mineiro;
- s) Considerando a complexidade e especialidade técnica, conduzir os procedimentos de licenciamento ambiental do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais, mencionados neste número e aprovar as correspondentes licenças ambientais;

t) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre

a administração indireta do Estado, quer institucional quer empresarial, que atua no setor, incluindo subsidiárias de direito privado de empresas públicas, e empresas privadas criadas pelo Estado para atuarem no setor;

- u) Desenvolver e promover o desenvolvimento do conhecimento e da investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
  - v) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
  - w) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
  - x) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
  - y) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros, à emissão de Licenças de Prospeção, Pesquisa e Produção e à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;
  - z) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
    - aa) Autorizar a cessão ou transmissão de Direitos Mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha Direitos Mineiros;
    - bb) Atuar como entidade beneficiária da expropriação e conduzir o processo expropriativo, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, em relação à expropriação por utilidade pública e constituição de servidões administrativas necessárias à realização das atividades da respetiva competência ou sujeitas à sua supervisão ou tutela;
    - cc) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor.
2. Sempre que outras entidades governamentais tenham de se relacionar com entidades nacionais ou estrangeiras, tanto em território nacional como no exterior, e em relação a matérias relacionadas com o uso e aproveitamento de recursos naturais ou quaisquer outras matérias respeitantes às atribuições do MPRM, deve o MPRM ser informado e envolvido em tais discussões, pontual e regularmente, tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política energética do país.

**Artigo 3.º**  
**Direção**

1. O MPRM é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro

do Petróleo e Recursos Minerais, abreviadamente designado por Ministro, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

2. O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais pode delegar parte das suas competências em órgãos e serviços dele dependentes, bem como em entidades da administração indireta do Estado sob a respetiva tutela, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas, nos termos legais.
3. O Ministro pode criar serviços desconcentrados do Ministério para a prossecução de atribuições específicas junto dos municípios.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Artigo 4.º Estrutura geral**

1. O MPRM prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta do Estado.
2. Para cumprimento das atribuições e competências previstas no número anterior, incluindo para efeitos de implementação dos projetos de desenvolvimento da Costa Sul, o Ministro pode criar quaisquer unidades de missão, grupos de trabalho e outras estruturas funcionais, atenta a prossecução dos objetivos para o setor, bem como proceder às delegações de competências e alocações de recursos necessários para o efeito.

### **Artigo 5.º Serviços da administração direta**

Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPRM, os seguintes serviços:

- a) A Direção-Geral, que integra as seguintes Direções Nacionais:
  - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
  - ii. Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos;
  - iii. Direção Nacional de Planeamento e Monitorização;
  - iv. Direção Nacional de Aprovisionamento;
  - v. Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo;
  - vi. Direção Nacional de Tecnologia de Informação;
  - vii. Direção Nacional de Comunicação e Relações Públicas;
- b) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- c) O Gabinete de Fiscalização e Auditoria;
- d) O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.

### **Artigo 6.º Serviços da administração indireta**

1. Sob a tutela e superintendência do MPRM, funcionam os seguintes órgãos e entidades da administração indireta, e entidades privadas detidas ou criadas por estas:
  - a) Autoridade Nacional do Petróleo, I.P.;
  - b) Autoridade Nacional Mineira, I.P.;
  - c) Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P.;
  - d) TIMOR GAP, E.P.;
  - e) Murak-Rai Timor, E.P.
2. As entidades referidas no número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e são regulados pelos diplomas legais que os criam, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 7.º Órgão de Consulta**

Integra o MPRM um órgão de consulta do Ministro designado por Conselho Consultivo.

### **Secção I Administração Direta**

#### **Artigo 8.º Direção-Geral**

1. A Direção-Geral, abreviadamente designada por DG, tem por missão assegurar a orientação e coordenação geral dos serviços integrados no MPRM, de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro.
2. Cabe à DG:
  - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e execução de atividades e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
  - b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas atribuições e competências, ao Ministro;
  - c) Velar por uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MPRM;
  - d) Assegurar a administração geral do MPRM de acordo com os programas anuais e plurianuais, acompanhando a sua implementação;
  - e) Acompanhar, em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de

cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação existentes;

- f) Coordenar com o Gabinete de Apoio Jurídico a elaboração dos projetos de leis e regulamentos do setor;
- g) Verificar a legalidade das despesas e ordenar o seu pagamento, após autorização do Ministro;
- h) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre os órgãos e serviços do MPRM com as demais entidades tuteladas;
- i) Promover mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo sobre áreas conexas;
- j) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento do pessoal do MPRM, em colaboração com os serviços responsáveis pela gestão dos recursos humanos;
- k) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
- l) Elaborar, em conjunto com os restantes serviços do MPRM, os relatórios anuais e plurianuais de atividades do Ministério;
- m) Assegurar o normal funcionamento do MPRM nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
- n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

- 3. A DG é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

#### **Artigo 9.º**

##### **Direção Nacional de Administração e Finanças**

- 1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço da DG que assegura a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas e financeiras, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
- 2. Cabe à DNAF:
  - a) Elaborar o projeto de orçamento interno do MPRM, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
  - b) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do MPRM, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;

- c) Coordenar contratos-programa ou outros documentos para a eventual afetação de subvenções públicas;
- d) Apresentar ao Diretor-Geral relatórios de atividades de todos os órgãos e serviços internos do Ministério, bem como das instituições que estão sob a sua tutela;
- e) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

- 3. A DNAF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos**

- 1. A Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNGRH, é o serviço da DG que assegura a gestão dos recursos humanos e a coordenação e acompanhamento dos programas de desenvolvimento dos recursos humanos para o setor, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
- 2. Cabe à DNGRH:
  - a) Promover e subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos;
  - b) Propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;
  - c) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do MPRM, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
  - d) Participar na elaboração do mapa do pessoal em colaboração com os demais serviços do MPRM;
  - e) Coordenar, monitorizar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional;
  - f) Promover o levantamento e a análise das necessidades de formação, a fim de subsidiar a elaboração dos planos anuais de formação e execução de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
  - g) Promover e propor ações de formação para o quadro do MPRM;
  - h) Coordenar os programas de bolsas de estudo promovidos pelo MPRM, em colaboração com os serviços competentes para a atribuição de bolsas de estudo;
  - i) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
  - j) Preparar atos relacionados com o ingresso, a evolução

na carreira, a mobilidade do pessoal e os afastamentos temporários e definitivos dos funcionários, registando as ocorrências no sistema de pessoal;

- k) Proceder ao controlo da assiduidade e da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MPRM;
  - l) Elaborar o mapa de férias dos funcionários e demais agentes do MPRM;
  - m) Criar, gerir e manter em segurança um banco de dados dos recursos humanos;
  - n) Analisar e emitir informações quanto a assuntos referentes ao provimento e vagas no mapa de pessoal do MPRM;
  - o) Providenciar e monitorizar a publicação de atos e despachos relativos à gestão de pessoal;
  - p) Emitir parecer sobre direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários;
  - q) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
  - r) Apoiar a elaboração da proposta orçamental e a programação financeira, no que se refere às despesas com o pessoal;
  - s) Contribuir para a integração da perspectiva de género na gestão de recursos humanos no ministério;
  - t) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNNGRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 11.º**

##### **Direção Nacional de Planeamento e Monitorização**

1. A Direção Nacional de Planeamento e Monitorização, abreviadamente designada por DNPM, é o serviço da DG que assegura a elaboração do plano de atividades e apresenta estudos visando a definição das prioridades, objetivos e programas do MPRM e ainda monitorizar a sua aplicação.
2. Cabe à DNPM:
  - a) Elaborar planos de atividades nas áreas de atuação do Ministério;
  - b) Apoiar a ação do MPRM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;

- c) Acompanhar a execução dos projetos do setor mediante solicitação de relatórios às entidades competentes e visitas aos projetos;
- d) Desempenhar quaisquer outras incumbências que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. A DNPM é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 12.º**

##### **Direção Nacional de Aprovisionamento**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DG que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento.
2. Cabe à DNA:
  - a) Preparar os projetos de aprovisionamento e submeter a decisão de abertura do respetivo procedimento;
  - b) Instruir os procedimentos de aprovisionamento que não são da competência da Comissão Nacional de Aprovisionamento;
  - c) Assegurar a execução dos procedimentos de aprovisionamento do MPRM, nos termos da lei;
  - d) Emitir pareceres e recomendações e elaborar modelos e formulários de procedimentos, com vista à elaboração do manual de aprovisionamento;
  - e) Criar e manter bases de dados de interessados, candidatos, concorrentes, adjudicatários e contraentes privados;
  - f) Verificar, em coordenação com a DNFAF, a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento, nos termos legais;
  - g) Assegurar e manter o registo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MPRM;
  - h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 13.º**

##### **Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo**

1. A Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo, abreviadamente designada por DNLA, é o serviço da DG que assegura o controlo de registo de bens móveis, bem como a gestão do património e arquivo do Ministério.
2. Cabe à DNLA:

- a) Verificar que todo o material adquirido é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
  - b) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPRM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
  - c) Garantir a gestão do património público, em harmonia com as normas aplicáveis;
  - d) Proceder ao arquivo de todos os documentos produzidos ou recebidos pelo Ministério em cópia impressa e eletrónica;
  - e) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MPRM, em suporte físico e digital, bem como a existência de cópias de segurança dos mesmos;
  - f) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNLP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção Nacional de Tecnologias de Informação**

1. A Direção Nacional de Tecnologias de Informação, abreviadamente designada por DNTI, é o serviço da DG responsável pela disponibilização, gestão e manutenção dos recursos de Tecnologia da Informação do MPRM.
2. Cabe à DNTI:
  - a) Assegurar a informatização geral do Ministério;
  - b) Conceber, organizar, implementar e assegurar a manutenção dos sistemas e plataformas de suporte tecnológico à gestão;
  - c) Assegurar o funcionamento, a gestão e a manutenção dos equipamentos associados às Tecnologias de Informação, nomeadamente, equipamentos e aplicações informáticas, meios audiovisuais e multimédia;
  - d) Prestar apoio técnico na gestão dos sistemas de informação do Ministério;
  - e) Garantir assistência técnica aos órgãos, serviços e demais estruturas do Ministério na criação, utilização e manutenção de bases de dados, aplicações informáticas e outros mecanismos informatizados de gestão de desenvolvimento das suas atividades;
  - f) Assegurar a gestão e a manutenção da rede informática, dos equipamentos informáticos e das infraestruturas tecnológicas com suporte nas Tecnologias de Informação;

- g) Gerir o sistema de comunicação eletrónica do MPRM;
  - h) Prestar apoio técnico na criação, configuração e atualização do Portal do MPRM e demais páginas Web;
  - i) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior;
3. A DNTI é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 15.º**

##### **Direção Nacional de Comunicação e Relações Públicas**

1. A Direção Nacional de Comunicação e Relações-Públicas, abreviadamente designada por DNCRP, é o serviço da DG que promove e divulga a comunicação do MPRM.
2. Cabe à DNCRP:
  - a) Zelar pelo tratamento e divulgação de informações produzidas pelo Ministério;
  - b) Desenvolver estratégia de comunicação e imagem do MPRM;
  - c) Assegurar a publicação regular dos serviços ou meios de informação do Ministério;
  - d) Divulgar as atividades do Ministério através dos órgãos de comunicação social e dos meios próprios do Ministério;
  - e) Organizar conferências de imprensa do Ministro;
  - f) Produzir e disseminar comunicados de imprensa;
  - g) Coordenar a cobertura dos eventos e as atividades do MPRM pelos órgãos de comunicação social;
  - h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNCRP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 16.º**

##### **Gabinete de Apoio Jurídico**

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço responsável por prestar atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. Cabe ao GAJ, sempre que solicitado pelo Ministro ou por outras unidades do Ministério:

- a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
  - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
  - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor e promover a sua divulgação;
  - d) Manter o MPRM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
  - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
  - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor e propor a adesão a convenções e acordos internacionais existentes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
  - g) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPRM;
3. Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPRM, bem como um arquivo centralizado de todos os contratos celebrados pelo Ministério.
  4. O GAJ é dirigido por um chefe de gabinete, equiparado, para fins remuneratórios a diretor-geral que depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

#### **Artigo 17.º**

##### **Gabinete de Fiscalização e Auditoria**

1. O Gabinete de Fiscalização e Auditoria, abreviadamente designado por GFA, é o serviço central do MPRM responsável pela fiscalização e auditoria dos serviços centrais no que se refere à legalidade dos atos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.
2. Cabe ao GFA:
  - a) Promover a avaliação ética e legal dos procedimentos internos, assim como avaliar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis às instituições e serviços integrados no MPRM;
  - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações de natureza administrativa, financeira e patrimonial às instituições e serviços integrados no MPRM;
  - c) Propor, de forma fundamentada, ao Ministro a instauração de procedimentos disciplinares e a correspondente ação disciplinar contra funcionários e agentes do MPRM sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
  - d) Propor, de forma fundamentada, a realização de auditorias internas ou externas às instituições e serviços integrados no MPRM nos termos legalmente aplicáveis, bem como recomendar ao Ministro participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção, sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
  - e) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GFA é dirigido por um inspetor, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

#### **Artigo 18º**

##### **Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE)**

1. O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas, abreviadamente designado por Secretariado ITIE, é o serviço interno do MPRM que, no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas em que a República Democrática de Timor-Leste participa, assegura o apoio técnico e administrativo ao Grupo Multissetorial de Interessados.
2. Cabe ao Secretariado ITIE:
  - a) Realizar e ou coordenar as operações correntes que venham a ser definidas na legislação ou regulamentação sobre a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
  - b) Assegurar a efetiva e correta implementação das regras e procedimentos definidos na Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas e na legislação interna que sobre a mesma venha regular;
  - c) Coordenar os esforços e as iniciativas nacionais destinadas à efetiva implementação da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
  - d) Auxiliar o Grupo Multissetorial de Interessados nos termos e de acordo com as regras e procedimentos internos que venham a ser aprovados;
  - e) Promover a compilação de informação sobre direitos atribuídos e receitas geradas nos setores do petróleo e recursos minerais;
  - f) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do ITIE;
  - g) Elaborar, com a colaboração das demais entidades legalmente responsáveis, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos percebidos pelo Estado em resultado das



operações petrolíferas e mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas;

- h) Incluir no Registo das Indústrias Extrativas a informação relevante;
- i) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

- 2. O Secretariado ITIE é dirigido por um coordenador, equiparado para fins remuneratórios a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

## **Secção II** **Administração Indireta**

### **Artigo 19.º** **Autoridade Nacional do Petróleo I.P.**

- 1. A Autoridade Nacional do Petróleo, I.P., abreviadamente designada por ANP, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e do gás natural e seus derivados, no cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Mineração Petrolífera, no Regime Especial do *Greater Sunrise*, e na demais legislação ou regulamentação que discipline o setor do petróleo.
- 2. A ANP, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 20.º** **Autoridade Nacional Mineira, I.P.**

- 1. A Autoridade Nacional Mineira, I.P., abreviadamente designada por ANM, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas no Código Mineiro e em qualquer legislação ou regulamentação que discipline os setores dos recursos minerais.
- 2. A ANM, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 21.º** **Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P.**

- 1. O Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P., abreviadamente designado por IGTL, I.P. é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de

personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições designadamente a produção, gestão, inventariação, arquivo e difusão da informação geológica, incluindo a que diz respeito aos estudos técnicos e científicos sobre os recursos geológicos e riscos associados.

- 2. O IGTL, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 22.º** **TIMOR GAP, E.P.**

- 1. A TIMOR GAP, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.
- 2. A TIMOR GAP, E.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 23.º** **Murak-Rai Timor, E.P.**

- 1. A Murak-Rai Timor, E.P. é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira que tem por objeto a realização de atividades mineiras tal como definidas na lei e atividades complementares ou acessórias daquelas.
- 2. A Murak-Rai Timor, E.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

## **Secção III** **Conselho Consultivo**

### **Artigo 24.º** **Conselho Consultivo**

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta e de assessoria do Ministro em assuntos de gestão e orientação dos serviços que integram o MPRM e pode reunir em sessão alargada aos demais dirigentes ou personalidades por ele convidadas.
- 2. Ao Conselho Consultivo compete designadamente o seguinte:

**Artigo 27.º**  
**Entrada em vigor**

- a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPRM e entre os respetivos dirigentes;
- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPRM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.
3. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro, que o preside:
- a) O Diretor-Geral e equiparados;
- b) O Chefe de Gabinete do Ministro;
- c) O Presidente da ANP, I.P.;
- d) O Presidente da ANM, I.P.;
- e) O Presidente do IGTL, I.P.;
- f) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
- g) O Presidente da Murak-Rai Timor, E.P..
4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro em função das matérias a serem tratadas, bem como os diretores nacionais desde que para tal sejam convidados.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos Horta**

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25.º**  
**Diplomas orgânicos complementares**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional dos serviços do MPRM e do Conselho Consultivo.

**Artigo 26.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 9 de dezembro.

**DECRETO-LEI N.º 60/2023**

**de 6 de Setembro**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/2012,**  
**DE 18 DE JULHO**  
**(INSTITUTO DE PETRÓLEO E GEOLOGIA)**

Considerando que o Instituto do Petróleo e Geologia (IPG) foi criado há mais de 11 anos, através do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho;

Considerando os objetivos principais orientadores do programa do IX Governo para o setor petrolífero e dos recursos minerais, urge atualizar organização e missão do Instituto do

Petróleo e Geologia – Instituto Público, garantindo a contínua melhoria do conhecimento sobre os recursos geológicos existentes e a possibilidade de aproveitamento sustentável num conceito de economia circular, para tal considerou-se, nomeadamente, que este instituto deve incluir na sua missão um vasto número de disciplinas de investigação dentro do campo das Geociências, que permitam englobar desde a cartografia geológica à prospeção de petróleo e caracterização de matérias primas minerais e sua beneficiação, para a obtenção de produtos vendáveis, passando pela geotecnia, pela hidrogeologia e demais áreas de aplicação de estudos, dentro das Geociências;

Considerando que a evolução do setor do petróleo e dos recursos minerais, do desenvolvimento das instituições nacionais e, bem assim, da legislação aplicável à estrutura das entidades que compõem a administração indireta do Estado, nomeadamente, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, justificam uma atualização da estrutura e funcionamento deste instituto, de forma a torná-los mais eficientes, transparentes e alinhados com a legislação em vigor e com outros Institutos Públicos sob a tutela do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais;

Considerando ainda a necessidade de clarificar o âmbito de atuação do IGTL e a sua interação com outras entidades do setor;

Com o intuito e de modo a apresentar uma melhor objetividade para a missão a desempenhar e abrangência nas suas atribuições deve este instituto passar a designar-se por Instituto de Geociências de Timor-Leste – Instituto Público.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, pelo qual é criado o Instituto de Petróleo e Geologia.

**Artigo 2.º**  
**Alteração de denominação**

1. O presente instituto público passa a denominar-se “Instituto de Geociências de Timor-Leste, Instituto Público”, ou abreviadamente “IGTL”.
2. Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 33/2012 de 18 de julho, a Instituto do Petróleo e Geologia e o “IPG”, são substituídas, respetivamente, por “Instituto de Geociências de Timor-Leste” e “IGTL”.

**Artigo 3.º**  
**Alterações**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º  
(...)»

1. O Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto Público, referido doravante como IGTL, é um instituto integrado na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprios.
2. O IGTL tem as atribuições e poderes que estão estabelecidos neste Decreto-Lei e na restante legislação aplicável, exercendo-os sob superintendência e tutela do Membro do Governo com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais que estabelece a orientação e os objetivos de longo prazo a prosseguir pelo Instituto.

**Artigo 2.º**  
**Sede, jurisdição territorial e delegações**

1. O IGTL tem sede em Dili, com jurisdição sobre a totalidade do território nacional, incluindo as áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste.
2. O IGTL pode criar delegações, laboratórios, bases de trabalho, infraestruturas ou outras formas de representação, em todo o território nacional, mediante autorização do Ministro da tutela.

**Artigo 3.º**  
**Missão e atribuições**

1. O IGTL tem como principal missão impulsionar e realizar ações de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica, de apoio laboratorial e outras prestações de serviços dirigidos às empresas, no domínio das geociências e das geotecnologias.
2. A missão do IGTL inclui a coordenação e a promoção de atividades cujo objetivo seja a produção de conhecimento geológico relativo ao território nacional, incluindo, em áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste, e o estabelecimento de uma plataforma de geociências relativa à informação geológica e aos recursos geológicos de Timor-Leste.
3. [...]:
  - a) Compilar, selecionar, processar, atualizar e reproduzir os inventários que permitem disseminar a informação relacionada com a geologia, os hidrocarbonetos e minerais, e as formações geológicas existentes em

território nacional e nas áreas sob jurisdição de Timor-Leste, incluindo a informação que lhe seja submetida por quaisquer entidades públicas ou privadas, empresariais ou não, nomeadamente, incluindo a Autoridade Nacional do Petróleo, a TIMOR GAP, E.P., a Autoridade Nacional dos Minerais, e a Murak Rai Timor, E.P.;

b) Editar e comercializar materiais próprios, onde se incluem mapas geológicos e outros mapas temáticos, bem como literatura relacionada, que cubram o território nacional ou zonas marítimas onde Timor-Leste exerce direitos de soberania e jurisdição;

c) Promover, apoiar e realizar estudos e projetos de investigação geológica, caracterização mineralógica e tecnológica dos recursos minerais, incluindo na área da prospeção de hidrocarbonetos, dos recursos minerais, dos recursos hídricos subterrâneos, dos riscos geológicos e geotécnicos, com o objetivo de obter o conhecimento geológico sistemático do território nacional e das áreas marítimas sobre as quais incidem direitos de soberania, com vista à otimização da exploração e utilização dos recursos, e com o fim de promover, numa perspetiva científica, o bem-estar social e o desenvolvimento económico nacional;

d) Gerir e desenvolver o Laboratório Nacional de Geologia, Caroteca e as atividades de difusão e demonstração de amostras geológicas;

e) Prestar serviços e de assessoria técnica aos órgãos e instituições públicos ou entidades privadas em matérias ou processos relacionados com o acesso à informação de natureza geológica, incluindo trabalhos de engenharia, planeamento e gestão ambiental, gestão dos recursos minerais e hídricos subterrâneos, proteção civil, incluindo termos de referência e procedimentos relacionados com a concessão de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos subterrâneos nacionais;

f) Acompanhar os trabalhos de natureza científica ou técnica necessários ao processo de elaboração de projetos de legislação e regulamentação no âmbito da missão do IGTL, assessorando o Ministro da tutela no exercício dessa competência;

g) Promover a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento tecnológico orientados para a atividade económica e adaptados às exigências do mercado;

h) Fornecer serviços de geologia ou de carácter afim, a entidades públicas e privadas que o solicitem, mediante remuneração a determinar atendendo ao tipo dos serviços e à natureza pública ou privada do requerente;

i) Assegurar as funções do Estado relativamente ao aprofundamento contínuo do conhecimento geológico do território emerso, com vista à respetiva preservação e valorização económica, aportando contributos

relevantes em matéria de recursos endógenos, riscos geológicos, ordenamento do território, gestão ambiental e património geocultural;

j) Desenvolver todas as atividades que lhe permitam prosseguir a missão para que foi criado.

4. [...].

5. [...].

#### Artigo 4.º Órgãos

[...]:

a) [...];

b) Presidente do IGTL (Presidente do Conselho Diretivo);

c) [...].

#### Artigo 5.º Conselho Diretivo

O Conselho diretivo é um órgão colegial do IGTL, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação do respetivo Plano de atividades e orçamento.

#### Artigo 6.º Composição e nomeação do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo do IGTL é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.

2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e os recursos minerais.

3. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais.

4. [anterior n.º 3].

5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e recursos minerais.

#### Artigo 7.º

##### **Termo do exercício como membro do Conselho Diretivo**

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

**Artigo 8.º**  
**Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos do IGTL, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos do IGTL ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;
- d) Aprova, para submissão à tutela, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas demais situações previstas, a auditoria externa à Instituição.

**Artigo 9.º**  
**Presidente**

1. O Presidente do IGTL é o órgão executivo do IGTL responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente do IGTL/ Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Representa o IGTL em juízo e fora dele;
  - b) Preside e coordena as operações diárias do IGTL, incluindo, a aprovação de instruções;
  - c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
  - d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.
3. O Presidente do IGTL, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
4. O Presidente do IGTL é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

**Artigo 11.º**  
**Nomeação do Fiscal Único**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

**Artigo 12.º**  
**Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial do IGTL;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da IGTL;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual do IGTL e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

**Artigo 13.º**  
**Organização interna do IGTL**

Sem prejuízo de outras formas a desenvolver pela organização, o IGTL é organizado por Divisões e Unidades.

**Artigo 14.º**  
**Divisões, Estrutura e Funções**

1. As Divisões podem estar organizadas por Unidades.
2. Cada Divisão terá um diretor a designar pelo Conselho Diretivo, o qual define também as suas funções e tarefas.
3. [Revogado]

**Artigo 20.º**  
**Tutela**

A tutela do Ministro com a responsabilidade pelo sector petrolífero e dos recursos minerais é exercida, designadamente, através de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

**Artigo 21.º**  
**Superintendência**

1. O Ministro da tutela pode emitir orientações superiores e diretivas dirigidas ao Conselho diretivo e solicitar informações e documentação em tudo que respeite a objetivos de médio e longo prazo, plano e gestão.

2. Compete ainda ao Ministro da tutela estabelecer os parâmetros de controle de desempenho institucional, em particular, no que se refere aos objetivos e prioridades na utilização dos recursos.

3. [...].

**Artigo 22.º**  
**Carácter Multissectorial**

O carácter multissectorial de algumas das atribuições do IGTL, consagradas no presente diploma, com ressalva dos aspetos financeiros, em nada altera a sua sujeição exclusiva à tutela e superintendência do Ministro da tutela.»

**Artigo 3.º**  
**Aditamento**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho os artigos 8.º-A, 9.º-A, e 22.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º - A  
**Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

**Artigo 9.º - A**  
**Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração do IGTL.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e dos recursos minerais.

**Artigo 22.º - A**  
**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

O IGTL, I.P. e todos os seus órgãos, respetivos membros, trabalhadores e demais colaboradores estão sujeitos a e devem cumprir integralmente com o regime e obrigações previstas na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, e demais legislação conexas.»

**Artigo 5.º**  
**Revogações**

São revogados os seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho:

- a) o n.º 5 do artigo 6.º,
- b) os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º,
- c) o n.º 3 do artigo 14.º e
- d) o artigo 23.º e
- e) os artigos 24.º.

**Artigo 6.º**  
**Cessação do Mandato**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros dos órgãos estatutários do IPG, bem como as posições executivas, a saber:
  - a) Conselho Diretivo (todos os seus membros, incluindo o Vice-Presidente);
  - b) Presidente do IPG (Presidente do Conselho Diretivo);
  - c) Fiscal Único.
2. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros com cargos de direção e chefia.
3. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes serão da responsabilidade da tutela.

**Artigo 7.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho é republicado, com a atual redação, e as necessárias correções gramaticais, de legística e na designação da entidade, em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 9 de agosto de 2023

Publique-se. 6/9/2023.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO I**

**Republicação do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho,  
nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 60 de 6 de  
Setembro**

**DECRETO-LEI N.º 33/2012**

**de 18 de Julho**

**Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto  
Público (IGTL)**

Este decreto-lei, na sequência de outros com incidência sobre a mesma área, visa contribuir para o objetivo de concluir as estruturas organizacionais e administrativas que Timor-Leste carece para a utilização eficiente dos seus recursos petrolíferos, minerais e geológicos, através da criação do Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto Público., referido, doravante, como IGTL.

A missão primária para que o IGTL é criado é a de efetuar a gestão da informação geológica, elemento fundamental para a prospeção, pesquisa e exploração dos recursos que Timor-Leste possui, não descurando o desenvolvimento de outras atividades nos campos do petróleo, da geologia e dos recursos naturais. A informação geológica existente e a criar é fundamental no presente e para as gerações futuras de Timor-Leste. Esta informação, pode estar sob diversas formas, tais como testemunhos de sondagens (core samples), mapas geológicos e geofísicos, modelos digitais de dados, amostras de rochas minerais e fósseis, etc., e é com base nesta

informação que Timor-Leste pode conhecer, avaliar e desenvolver todo o seu potencial em recursos petrolíferos, minerais e geológicos.

As atividades que se pretende implementar são vastas, devendo o IGTL ocupar-se do arquivo, processamento, seleção, reprodução e disseminação da informação geológica existente, quer seja informação fornecida pelas companhias privadas a operar em Timor-Leste, quer informação oriunda de companhias e instituições públicas. O IGTL utilizará as tecnologias mais recentes e adaptadas às necessidades nacionais, em particular, no que respeita à utilização de Sistemas de Informação Geográfica (GIS) e Tecnologias de Informação (IT).

O Governo decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Natureza**

1. O Instituto Geociências de Timor-Leste - Instituto Público, referido doravante como IGTL, é um instituto integrado na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprios.
2. O IGTL tem as atribuições e poderes que estão estabelecidos neste Decreto-Lei e na restante legislação aplicável, exercendo-os sob superintendência e tutela do Membro do Governo com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais que estabelece a orientação e os objetivos de longo prazo a prosseguir pelo Instituto.

**Artigo 2.º  
Sede, jurisdição territorial e delegações**

1. O IGTL tem sede em Dili, com jurisdição sobre a totalidade do território nacional, incluindo as áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste.
2. O IGTL pode criar delegações, laboratórios, bases de trabalho, infraestruturas ou outras formas de representação, em todo o território nacional, mediante autorização do Ministro da tutela.

**Artigo 3.º  
Missão e atribuições**

1. O IGTL é um instituto público que tem como principal missão impulsionar e realizar ações de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica, de apoio laboratorial e outras prestações de serviços dirigidos às empresas, no domínio das geociências e das geotecnologias.

2. A missão do IGTL inclui a coordenação e a promoção de atividades cujo objetivo seja a produção de conhecimento geológico relativo ao território nacional, incluindo, em áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste, e o estabelecimento de uma plataforma de geociências relativa à informação geológica e aos recursos geológicos de Timor-Leste.
3. Em ligação com a missão definida nos n.º 1 e 2, o IGTL tem ainda as seguintes atribuições:
  - a) Compilar, selecionar, processar, atualizar e reproduzir os inventários que permitem disseminar a informação relacionada com a geologia, os hidrocarbonetos e minerais, e as formações geológicas existentes em território nacional e nas áreas sob jurisdição de Timor-Leste, nomeadamente, incluindo a informação que lhe seja submetida por quaisquer entidades públicas ou privadas, empresariais ou não, incluindo a Autoridade Nacional do Petróleo, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., a Autoridade Nacional dos Minerais, e a Murak Rai Timor, E.P.;
  - b) Editar e comercializar materiais próprios onde se incluem mapas geológicos e outros mapas temáticos, bem como literatura relacionada, que cubram o território nacional ou zonas marítimas onde Timor-Leste exerce direitos de soberania e jurisdição;
  - c) Promover, apoiar e realizar estudos e projetos de investigação geológica, caracterização mineralógica e tecnológica dos recursos minerais, incluindo na área da prospeção de hidrocarbonetos, dos recursos minerais, dos recursos hídricos subterrâneos dos riscos geológicos e geoténicos, com o objetivo de obter o conhecimento geológico sistemático do território nacional e das áreas marítimas sobre as quais incidem direitos de soberania, com vista à otimização da exploração e utilização dos recursos, e com o fim de promover, numa perspetiva científica, o bem-estar social e o desenvolvimento económico nacional;
  - d) Gerir e desenvolver o Laboratório Nacional de Geologia, Caroteca e as atividades de difusão e demonstração de amostras geológicas;
  - e) Prestação de serviços e de assessoria técnica aos órgãos e instituições públicos ou entidades privadas em matérias ou processos relacionados com o acesso à informação de natureza geológica, incluindo trabalhos de engenharia, planeamento e gestão ambiental, gestão dos recursos minerais e hídricos subterrâneos, proteção civil, incluindo termos de referência e procedimentos relacionados com a concessão de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos subterrâneos nacionais;
  - f) Acompanhar os trabalhos de natureza científica ou técnica necessários ao processo de elaboração de projetos de legislação e regulamentação no âmbito da missão do IGTL, assessorando o Ministro da tutela no exercício dessa competência;
  - g) Promover a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento tecnológico orientados para a atividade económica e adaptados às exigências do mercado;
  - h) Fornecer serviços de geologia ou de carácter afim, a entidades públicas e privadas que o solicitem, mediante remuneração a determinar atendendo ao tipo dos serviços e à natureza pública ou privada do requerente;
  - i) Assegurar as funções do Estado relativamente ao aprofundamento contínuo do conhecimento geológico do território emerso, com vista à respetiva preservação e valorização económica, aportando contributos relevantes em matéria de recursos endógenos, riscos geológicos, ordenamento do território, gestão ambiental e património geocultural;
  - j) Desenvolver todas as atividades que lhe permitam prosseguir a missão para que foi criado.
4. Na prossecução da sua missão e atribuições, o IGTL deve estabelecer ligações institucionais com todos os órgãos ou organizações sectoriais, tendo em vista a otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis no sector.
5. No âmbito das atividades aqui referidas, o IGTL pode estabelecer parcerias, também de natureza público-privada, com universidades e empresas.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

### **Artigo 4.º Órgãos**

IGTL é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente do IGTL (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Fiscal Único.

### **Artigo 5.º Conselho Diretivo**

O Conselho diretivo é um órgão colegial do IGTL, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação do respetivo Plano de atividades e orçamento..

### **Artigo 6.º Composição e nomeação do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo do IGTL é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do



membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e recursos minerais.

3. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e recursos minerais.
4. A remuneração dos membros do Conselho diretivo, até que o quadro remuneratório do IGTL seja aprovado em regulamento, é determinada no despacho da sua nomeação.
5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e recursos minerais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Termo do exercício como membro do Conselho Diretivo**

1. O exercício como membro do Conselho diretivo do IGTL, incluindo o do seu Presidente, tem a duração de quatro anos.
2. A recondução no cargo é efetuada por período igual ao estabelecido no número anterior.
3. [Revogado]
4. [Revogado]
5. [Revogado]

#### **Artigo 8.º**

##### **Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos do IGTL, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos do IGTL ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;
- d) Aprova, para submissão à tutela, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas demais situações previstas, a auditoria externa à Instituição.

#### **Artigo 8.º - A**

##### **Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convocar.

2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

#### **Artigo 9.º**

##### **Presidente**

1. O Presidente do IGTL é o órgão executivo do IGTL responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente do IGTL/Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Representa o IGTL em juízo e fora dele;
  - b) Preside e coordena as operações diárias do IGTL, incluindo, a aprovação de instruções;
  - c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
  - d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.
3. O Presidente do IGTL, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
4. O Presidente do IGTL é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

#### **Artigo 9.º - A**

##### **Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração do IGTL.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e dos recursos minerais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Fiscal Único**

O Fiscal único é o órgão responsável por assegurar a

regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados na instituição, e em particular, os que impliquem com a gestão das finanças e do património do IGTL.

#### **Artigo 11.º**

##### **Nomeação do Fiscal Único**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

#### **Artigo 12.º**

##### **Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial do IGTL;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da IGTL;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual do IGTL e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

#### **Artigo 13.º**

##### **Organização interna do IGTL**

Sem prejuízo de outras formas a desenvolver pela organização, o IGTL é organizado por Divisões e Unidades de trabalho.

#### **Artigo 14.º**

##### **Divisões, Estrutura e Funções**

1. As Divisões podem estar organizadas por Unidades de Trabalho.
2. Cada Divisão terá um diretor a designar pelo Conselho Diretivo, o qual define também as suas funções e tarefas.
3. [Revogado]

#### **Artigo 15.º**

##### **Regime Jurídico do Pessoal**

1. A contratação de pessoal para o IGTL deve ser efetuada através de procedimentos concursais, competitivos, com respeito pelos princípios da transparência e da publicidade e, em função das habilitações e experiência dos candidatos, da justiça relativa.

2. A relação de emprego no IGTL, sem prejuízo dos aspetos específicos relacionados com o Estatuto de serviço público, rege-se pela lei laboral em vigor, incluindo, o regime do contrato individual de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

### **FINANÇAS E PATRIMÓNIO**

#### **Artigo 16.º**

##### **Receitas**

O IGTL, tem como fonte de receita as dotações que lhe estejam inscritas no Orçamento Geral do Estado, e ainda, as abaixo indicadas:

- a) O produto da prestação de serviços remunerados, da edição e venda de materiais técnicos e publicações especializadas, da emissão de pareceres de especialidade;
- b) O produto da disponibilização ou acesso oneroso a informação geológica e geofísica, particularmente, para efeitos de licitações e concursos;
- c) O produto da alienação de bens ou o seu rendimento;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados;
- e) O produto de direitos de autor, marcas, patentes ou quaisquer outros direitos relativos a propriedade intelectual;
- f) Os valores decorrentes de contratos-programa, projetos, associações ou atividades conjuntas com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) Taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam afetos nos termos da lei;
- h) Os saldos anuais de receitas afetas ou consignadas;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

#### **Artigo 17.º**

##### **Despesas**

Constituem despesas do IGTL, os encargos que decorram da prossecução das suas atribuições e ao exercício adequado das suas funções, no quadro do orçamento aprovado.

#### **Artigo 18.º**

##### **Património**

1. O património do IGTL, é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que é titular.
2. São ainda parte do património do IGTL, os direitos de uso de património do Estado que lhe seja afeto a título permanente ou a longo prazo.

3. A relação dos bens e direitos que o Estado transferirá para o IGTL, ou cujo uso o Estado disponibilizará, constam de lista a aprovar pelo órgão de tutela e pelo membro do governo com a responsabilidade pelas finanças do Estado, aprovação a ter lugar no prazo de noventa dias sobre a data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 19.º**  
**Cooperação com Outras Entidades**

Para a prossecução das suas atribuições, o IGTL, poderá constituir relações de colaboração, associação ou parceria com outras entidades vocacionadas para a investigação.

**CAPÍTULO IV**  
**TUTELA, SUPERINTENDÊNCIA E**  
**RESPONSABILIDADE**

**Artigo 20.º**  
**Tutela**

A tutela do Ministro com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais é exercida, designadamente, através de:

- a) Definição da estratégia e dos objetivos;
- b) Aprovação do plano anual de atividades;
- c) Aprovação do plano de orçamento anual e do relatório de prestação de contas do exercício.

**Artigo 21.º**  
**Superintendência**

1. O Ministro da tutela pode emitir orientações superiores e diretivas dirigidas ao Conselho diretivo e solicitar informações e documentação em tudo que respeite a objetivos de médio e longo prazo, plano e gestão.
2. Compete ainda ao Ministro da tutela estabelecer os parâmetros de controle de desempenho institucional, em particular, no que se refere aos objetivos e prioridades na utilização dos recursos.
3. Em matéria de finanças e pessoal, o Conselho diretivo e os serviços do IGTL, observarão as orientações estabelecidas ao abrigo dos números anteriores.

**Artigo 22.º**  
**Carácter Multisectorial**

O carácter multisectorial de algumas das atribuições do IGTL, consagradas no presente diploma, com ressalva dos aspetos financeiros, em nada altera a sua sujeição exclusiva à tutela e superintendência do Ministro da tutela.

**Artigo 22.º - A**  
**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

O IGTL, I.P. e todos os seus órgãos, respetivos membros,

trabalhadores e demais colaboradores estão sujeitos a e devem cumprir integralmente com o regime e obrigações previstas na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, e demais legislação conexas.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 23.º**  
**Transferência de Material e Informação**

[Revogado].

**Artigo 24.º**  
**Comissão instaladora**

[Revogado].

**Artigo 25.º**  
**Disposição Revogatória**

É revogado todo o direito anterior contrário às disposições do presente diploma.

**Artigo 26.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Março de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 13 / 7 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 61/2023

de 6 de Setembro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 31/  
2011, DE 27 DE JULHO, TIMOR GAP - TIMOR GÁS &  
PETRÓLEO, E.P.**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P..

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão do setor do petróleo e gás natural e setores conexos, adiante designado por ministro da tutela.
2. [...].
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

Artigo 4.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.
2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:
  - a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as operações petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-estruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., doravante designada por TIMOR GAP, E.P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos e seus derivados.

Em maio de 2023, foram introduzidas as primeiras alterações ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, através do Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, destinadas a adaptar o respetivo regime jurídico às alterações no setor petrolífero resultantes da assinatura do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que “Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor” e do desenvolvimento da indústria petrolífera no país, bem como a identificar novas potenciais áreas de intervenção da TIMOR GAP, E.P..

Com a aprovação da orgânica do IX Governo Constitucional, verificou-se que algumas das alterações então efetuadas implicam a correção de imprecisões e falhas, sendo ainda necessário adaptar a estrutura de governação societária da TIMOR GAP, E.P. à organização habitualmente seguida nas empresas internacionais e empresas nacionais de energia com quem a TIMOR GAP, E.P. se relaciona, e alargar o âmbito de atuação da mesma para melhor corresponder aos desafios da transição energética. Procura-se, também, por razões de simplificação e eficiência legislativa, revogar certas disposições que já se encontram previstas noutra legislação aplicável, evitando-se assim a duplicação e confusão daí resultantes.

Por outro lado, visa-se ainda reorientar estrategicamente a TIMOR GAP, E.P. para aquela que deve ser a sua missão prioritária, evitando a dispersão desnecessária que contribuiu no passado recente para uma alocação ineficiente de recursos, participação em operações comerciais deficitárias e de baixo interesse estratégico para o Estado, enquanto os projetos estratégicos fundamentais para o futuro de Timor-Leste não avançaram com o empenho e resultados desejados.

Finalmente, visa-se aumentar o grau de transparência e controle da atuação da TIMOR GAP, E.P., alinhando a atividade da mesma com as melhores práticas internacionais e a legislação nacional, contribuindo para a recuperação da credibilidade do setor, e para a manutenção do estatuto de Timor-Leste junto da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

c) [Revogada];

d) [...];

e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 5.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, o Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P. pode autorizar, por deliberação, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias a estabelecer de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

Artigo 6.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due diligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer operações petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.

2. Para além do disposto no número anterior, a TIMOR GAP, E.P. ou qualquer das suas subsidiárias, podem participar em operações petrolíferas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Qualquer alteração aos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no diploma legal que os altera conforme publicado no Jornal da República.»

Artigo 3.º

**Alteração aos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.)**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º e 24.º dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º  
[...]

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor do petróleo e gás natural, adiante designado por ministro da tutela.

Artigo 4.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-

estruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
  - c) [Revogada];
  - d) [...];
  - e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica, e atividades similares.
3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 5.º  
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
- 4. Sem prejuízo, quando aplicável, do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem ser autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País e no estrangeiro.

Artigo 7.º  
[...]

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

- a) [...];

- b) A Comissão Executiva;
- c) [...].

Artigo 8.º  
[...]

- 1. [...].
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
- 3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, do petróleo e gás, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor petrolífero.
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. [Revogado].

Artigo 9.º  
[...]

- 1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*;
  - e) [...];
  - f) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, liquefação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
  - g) [...];
  - h) [...];

i) [...];

j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, após aprovação da tutela;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da TIMOR GAP, E.P. e fiscalizar a sua gestão;

p) [Revogada];

q) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2. [Revogado].

#### Artigo 10.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.

4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

#### Artigo 11.º

[...]

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.

2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### Artigo 12.º

##### Composição da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva é composta por um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer - CEO), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis por iguais períodos.

2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.

3. [Revogado].

4. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.

5. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

6. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.

7. [Revogado].

#### Artigo 13.º

##### Missão e competências da Comissão Executiva

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.

2. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo do caráter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

**Artigo 14.º**

**Funcionamento da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

**Artigo 16.º**  
[...]

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

**CAPÍTULO III**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, BENS E INTERESSES**

**Artigo 18.º**  
**Declaração de rendimentos, bens e interesses**

Os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal entregam declaração de rendimentos, bens e interesses prevista na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

**Artigo 19.º**  
**Depósito legal da Declaração de rendimentos, bens e interesses**

1. A Declaração de rendimentos, bens e interesses deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de rendimentos, bens e interesses apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial e nos termos da lei.

**Artigo 21.º**  
[...]

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

**Artigo 22.º**  
[...]

1. [...].
2. As funções a que se refere o presente artigo podem, exceção e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não pertençam ao quadro permanente da empresa.
3. [...].

**Artigo 24.º**  
[...]

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.»

**Artigo 4.º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio;
- b) A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 10 do artigo 8.º, a alínea p) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 3 e 7 do artigo 12.º, e o artigo 28.º dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho e alterados Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio.

**Artigo 5.º**  
**Cessação do Mandato**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os



atuais mandatos, com efeitos imediatos, de todos os membros, sem exceção, dos órgãos estatutários da TIMOR GAP, E.P., a saber:

- i. Presidente do Conselho de Administração e CEO;
  - ii. Vice-Presidente;
  - iii. Membros do Conselho de Administração;
  - iv. Direção Executiva (Diretores Executivos); e,
  - v. Conselho Fiscal.
2. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes é da responsabilidade da tutela.

#### **Artigo 6.º** **Republicação**

O Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, é republicado com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### **Artigo 7.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

---

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

### **ANEXO** **(a que se refere o artigo 6.º)**

**Decreto-Lei n.º 31/2011**

**de 27 de julho**

**TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P.**

Definida a regulamentação das atividades ligadas ao setor do petróleo, de acordo com o determinado na Lei das Atividades Petrolíferas e nos decretos subsequentes, o Governo ora cria a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo atribuídos por lei.

Com a criação da TIMOR GAP, E.P., as atividades empresariais, a exercer *onshore* ou *offshore*, dentro ou fora do território nacional, relativas à pesquisa e produção no *upstream*, incluindo a prestação de serviços, são agora cometidas à TIMOR GAP, E.P., afetando-se ainda à nova empresa agora constituída a prossecução de atividades empresariais no *downstream*, incluindo o armazenamento, refinação, processamento, distribuição e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, e ainda o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de outras atividades na indústria petroquímica.

Nestes termos, as atribuições que eram anteriormente exercidas pelo órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo, concernentes a atividades de cariz empresarial, são transferidas para uma empresa pública - a TIMOR GAP, E.P. -, a qual, nos termos do presente decreto-lei, está sujeita ao poder de tutela do órgão do Governo com a tutela sobre o setor do petróleo, o qual exerce a todo o tempo poderes de controlo de legalidade da sua conduta.

Não sendo formalmente determinante ser o Estado timorense a intervir como parte em contratos petrolíferos através do órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo ou ser uma entidade autónoma integralmente pública a assegurá-lo, a presente evolução do quadro do setor petrolífero conforma uma ótica de alocação de uma atividade económica a uma entidade empresarial, portanto especializada e com maior eficiência de gestão, para ser por ela prosseguida no interesse do Estado.

Visa-se que, quando em pleno funcionamento, a TIMOR GAP, E.P., possa otimizar o resultado económico dos recursos petrolíferos e das atividades a eles referentes à disposição de Timor-Leste, captando tecnologias, desenvolvendo recursos humanos qualificados e garantindo também a segurança energética do País, constituindo-se como um dos principais impulsionadores do desenvolvimento económico e social.

No exercício da respetiva atividade económica, a TIMOR GAP, E.P., observará sempre e compromete-se a proteger a saúde, segurança e ambiente e a promover a responsabilidade social.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de setembro, conforme republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de março, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Criação**

É criada a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P..

#### **Artigo 2.º** **Natureza e tutela setorial**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão do setor do petróleo e gás natural e setores conexos, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da TIMOR GAP, E.P., todas as atividades empresariais e a orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

#### **Artigo 3.º** **Regime**

1. A TIMOR GAP, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### **Artigo 4.º** **Objeto**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/

2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- c) [Revogada];
- d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica;
- e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

#### **Artigo 5.º** **Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, o Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P. pode autorizar, por deliberação, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias a estabelecer de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

#### **Artigo 6.º**

##### **Participação em Operações Petrolíferas**

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due diligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Operações Petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.
2. Para além do disposto no número anterior, a TIMOR GAP, E.P. ou qualquer das suas subsidiárias, podem participar em Operações Petrolíferas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 7.º**

##### **Delegação de direitos**

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, a TIMOR GAP, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Operações Petrolíferas previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro.

#### **Artigo 8.º**

##### **Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial**

1. A TIMOR GAP, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os ativos operacionais de carácter empresarial ligados ao setor petrolífero, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que foram delegados à TIMOR GAP, E.P.
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da TIMOR GAP, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças

e da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.

3. O património da TIMOR GAP, E.P., é constituído, além dos ativos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua atividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A TIMOR GAP, E.P., administra e dispõe livremente dos bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

#### **Artigo 9.º**

##### **Primeiro mandato dos órgãos sociais**

O primeiro mandato dos órgãos sociais da TIMOR GAP, E.P., durará até 31 de dezembro de 2012, mas estender-se-á pelo período previsto nos Estatutos se, até àquela data, nada em contrário for determinado pelo ministro da tutela.

#### **Artigo 10.º**

##### **Registo**

1. A constituição da TIMOR GAP, E.P., e eventuais alterações são objeto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no Jornal da República em que sejam publicados os respetivos estatutos.
3. Qualquer alteração aos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no diploma legal que os altera conforme publicado no Jornal da República.

#### **Artigo 11.º**

##### **Produção de efeitos**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP, E.P., constantes do Anexo ao presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 20/7/11.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**ESTATUTOS DA TIMOR GAP – TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P. (TIMOR GAP, E.P.)**

**CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E CAPITAL ESTATUTÁRIO**

**Artigo 1.º**

**Denominação e natureza**

A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelas demais regras de direito privado.

**Artigo 2.º**

**Tutela e superintendência**

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor do petróleo e gás natural, adiante designado por ministro da tutela.

**Artigo 3.º**

**Sede e área geográfica da atividade**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no País e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A TIMOR GAP, E.P., diretamente ou através de subsidiárias e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das atividades integradas no seu objeto.

**Artigo 4.º**

**Objeto**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são

definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

- c) [Revogada];

- d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica;

- e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica, e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

**Artigo 5.º**

**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.

2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação

do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. Sem prejuízo, quando aplicável, do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem ser autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País e no estrangeiro.

**Artigo 6.º**  
**Capital estatutário inicial**

O capital estatutário inicial da TIMOR GAP, E.P., é de US\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

**Secção I**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 8.º**  
**Composição e nomeação do Conselho de Administração**

1. A TIMOR GAP, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração composto por cinco membros com funções deliberativas.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, do petróleo e gás, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor petrolífero.

4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.
5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.
8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.
9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.
10. [Revogado].

**Artigo 9.º**  
**Competências do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da TIMOR GAP, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Fixar a orientação geral dos negócios da TIMOR GAP, E.P., aprovando objetivos estratégicos e diretrizes;
  - b) Apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respetivos orçamentos;
  - c) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer Operações Petrolíferas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro;
  - d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*;
  - e) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas da tutela setorial no âmbito do seu objeto;
  - f) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, liquefação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
  - g) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes

diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;

- h) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
- i) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
- j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, após aprovação da tutela;
- k) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;
- l) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
- m) Deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;
- n) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
- o) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da TIMOR GAP, E.P. e fiscalizar a sua gestão;
- p) [Revogada];
- q) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- r) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
- s) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
- t) Solicitar que a empresa seja submetida a auditorias anuais ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
- u) Celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração direta ou indireta do Estado;
- v) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.

#### **Artigo 10.º**

##### **Funcionamento do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que por iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.
3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de atas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. O funcionamento detalhado do Conselho de Administração é definido em regimento interno.

#### **Artigo 11.º**

##### **Presidente do Conselho de Administração**

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### **Secção II**

##### **Comissão Executiva**

#### **Artigo 12.º**

##### **Composição da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva é composta por um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer - CEO), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis.
2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.

2. [Revogado].

3. [Revogado].
  4. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
  5. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.
  6. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.
  7. [Revogado].
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:
    - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
    - b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
    - c) Aprovar a política de preços da empresa;
    - d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
    - e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da TIMOR GAP, E.P..

### **Artigo 13.º**

#### **Missão e competências da Comissão Executiva**

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
  - a) Os orçamentos de gastos e de investimentos;
  - b) Propostas de captação de recursos, contração de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
  - c) Propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
  - d) Propostas de aquisição de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oeração ou alienação desses mesmos ativos;
  - e) A avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização;
  - f) Manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
  - g) Normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
  - h) Plano anual de seguros;
  - i) O regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.

### **Artigo 14.º**

#### **Funcionamento da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

### **Secção III**

#### **Conselho Fiscal**

### **Artigo 15.º**

#### **Natureza do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da TIMOR GAP, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

### **Artigo 16.º**

#### **Composição e nomeação do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

### **Artigo 17.º**

#### **Competências e funcionamento do Conselho Fiscal**

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:

- a) Assegurar a prudente gestão financeira da TIMOR GAP, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
  - b) Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de atividades e de investimento;
  - c) Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;
  - d) Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
  - e) Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de atos com reflexos financeiros para a empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
  - f) Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

### **CAPÍTULO III DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, BENS E INTERESSES**

#### **Artigo 18.º Declaração de rendimentos, bens e interesses**

Os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal entregam declaração de rendimentos, bens e interesses prevista na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

#### **Artigo 19.º Depósito legal da declaração de rendimentos, bens e interesses**

1. A Declaração de rendimentos, bens e interesses deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de rendimentos, bens e interesses apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial e nos termos da lei.

### **CAPÍTULO IV REGIME JURÍDICO DO PESSOAL**

#### **Artigo 20.º Regime contratual**

Os trabalhadores da TIMOR GAP, E.P., estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

#### **Artigo 21.º Admissão**

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

#### **Artigo 22.º Funções de direção**

1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.
2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excecionalmente e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não pertençam ao quadro permanente da empresa.
3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

### **CAPÍTULO V PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

#### **Artigo 23.º Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa**

As atividades da TIMOR GAP, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão e as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

#### **Artigo 24.º Princípios de gestão**

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.

#### **Artigo 25.º Receitas**

1. Constituem receitas da TIMOR GAP, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específico:
  - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
  - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;



- c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.

- 2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.
- 3. A TIMOR GAP, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

**Artigo 26.º**

**Constituição de reservas e fundos**

- 1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
- 2. A TIMOR GAP, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

**Artigo 27.º**

**Exercício social e relatório e contas**

- 1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
- 2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 28.º**

**Quadro de pessoal inicial**

- 1. [Revogado].
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].

**DECRETO-LEI N.º 62/2023**

**de 6 de Setembro**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2008, DE 19 DE JUNHO, QUE CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO**

Considerando que, com a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que criou a então denominada Autoridade Nacional do Petróleo, por intermédio do Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, foi alargado o âmbito de atuação desta autoridade regulatória, de forma a abranger o setor mineiro através da criação da divisão de minerais, liderada por um Vice-Presidente para a Pesquisa e Exploração Mineiras;

Considerando a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e consequente aprovação do programa do Governo, bem como a adoção de uma nova visão estratégica e a reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que a autonomização de reguladores para estes dois importantes setores da economia contribuirá para uma melhoria da eficiência regulatória, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Considerando o número de matérias e o diferente estado de desenvolvimento dos setores do petróleo e dos recursos minerais, e as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional;

O Governo considera que assume especial importância que a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais volte a assumir competências e atribuições exclusivamente centradas em matérias do setor do petróleo e gás e áreas conexas, podendo desta forma focar-se no setor e alocando todos os seus recursos ao desenvolvimento do mesmo para que este possa contribuir de forma efetiva, como aliás tem feito até agora, para o desenvolvimento económico do país, permitindo, assim, o investimento do Estado noutros setores económicos e sociais prioritários;

Considerando ainda a necessidade de reformular algumas regras de organização da estrutura executiva da ANP, dando prioridade ao mérito e qualidades técnicas do seu pessoal, bem como alargar o âmbito de atuação da mesma para cobrir as novas áreas que vêm sendo desenvolvidas em consequência da transição energética.

Considerando também a importância de dotar a ANP, enquanto

entidade responsável pela gestão e supervisão das atividades petrolíferas em todo o território nacional e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, de quadros e lideranças qualificados e experientes para o pleno cumprimento dessa missão internacional, e bem assim o interesse estratégico nacional e institucional da liderança da ANP, foi ainda decidido destituir os membros dos órgãos da ANP com efeitos imediatos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo.

**Artigo 2.º**  
**Designação da ANPM**

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e à “ANPM” são substituídas, respetivamente, por “Autoridade Nacional do Petróleo” e “ANP”.

**Artigo 3.º**  
**Alterações**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 29.º, 30.º, 31.º e 31.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º  
[...]

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.

2. [...].

3. [...].

Artigo 2.º  
Tutela

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

Artigo 3.º  
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;

c) [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. [...]:

a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do

petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

- b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;
- c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;
- d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;
- e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.

6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.

9. [...]

10. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

11. [Revogado].

12. [Revogado].

13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:

- a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;
- b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;
- c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e
- d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

Artigo 4.º  
[...]

1. [...]:

- a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;
- b) [...];
- c) [...];

d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os

procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

d) [...];

e) [...].

3. [...].

Artigo 6.º  
[...]

Artigo 10.º  
[...]

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...].

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado].

4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

5. [Revogado].

6. [Revogado].

Artigo 7.º  
[...]

Artigo 11.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.

6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

9. [Revogado].

10. [Revogado]

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

a) [...].

b) [...].

c) [Revogado].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

Artigo 13.º  
Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

Artigo 14.º  
[...]

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 8.º  
[...]

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

2. [...].

Artigo 15.º  
[...]

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

6. [...].

Artigo 16.º  
[...]

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

2. [...].

Artigo 21.º  
[...]

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º  
[...]

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.

2. [...].

3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 23.º  
[...]

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.

2. [...].

Artigo 24.º  
[...]

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexas, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. [...].

3. [...].

Artigo 26.º  
[...]

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

Artigo 29.º

[...]

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º e 25.º deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANP, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.

2. [...].

Artigo 30.º

[...]

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 31.º

[...]

1. [...].

2. [Revogado].

Artigo 31.º - A

[...]

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo.

2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. [...].»

Artigo 4.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, o artigo 11.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-B

Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.

2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.

3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.

4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.”

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os números 11 e 12 do artigo 3.º, a alínea c) do artigo 6.º, os números 9 e 10 do artigo 7.º, os números 3, 5 e 6 do artigo 10.º, a alínea c) do artigo 11.º, o artigo 11.º-A, o número 5 do Artigo 15.º, o artigo 25.º-A, o artigo 25.º-B, o número 5 do artigo 26.º, o artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto.

Artigo 6.º

Cessação dos Mandatos

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros, sem exceção, dos órgãos estatutários da ANPM:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Demais elementos do Conselho Diretivo;
- d) Diretores Executivos;
- e) Fiscal Único.

2. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam ainda os mandatos atuais de todos os dirigentes e chefias da ANPM.

3. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes são da responsabilidade da tutela.

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

**Artigo 7.º**

**Orçamento e transferência de ativos**

1. Até ao final do ano orçamental de 2023, a ANP assume as despesas da autoridade reguladora do setor mineiro.
2. No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma o Conselho Diretivo da ANP, ouvido o Ministro da tutela, deve determinar quais os ativos da ANP que deverão ser transferidos para a nova autoridade reguladora do setor mineiro.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO I**

*[inserir novo logotipo, conforme alteração do artigo 31.º - A]*

**ANEXO II**

**Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, (nos termos do artigo 8.º)**

**Decreto-Lei n.º 20/2008**

**de 19 de junho**

**AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO**

O Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, é republicado, com a atual redação, as necessárias correções gramaticais e de legística, e a redenominação da ANPM para ANP em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

De acordo com a Constituição de Timor-Leste, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, o petróleo. A eficiência da gestão e utilização destes recursos, deve ser medida, em função dos benefícios gerados junto da população, no seu todo.

**Artigo 8.º**

**Republicação**

**Artigo 9.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Assim, com o objetivo de supervisionar e monitorizar a exploração, desenvolvimento e produção destes recursos, Timor-Leste, no passado, decidiu pôr em vigor a Lei das Atividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extração Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

Considerando que os recursos petrolíferos de que Timor-Leste é titular sejam a componente estratégica da sua economia e possuam alto valor económico potencial, que se geridos adequadamente, poderão produzir relevantes benefícios diretos e receitas para a economia nacional;

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Destacando a importância de continuar, com prudência, a regulação do setor e a monitorização das atividades, de tal forma que toda a exploração, desenvolvimento e produção, contribua para a maximização dos benefícios que do petróleo o País e o povo retiram, sem negligenciar as medidas de proteção ambiental;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), em vista a estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam elas inclusas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural.

Uma vez totalmente operacional, a ANP, irá procurar garantir a segurança energética do País em termos de disponibilidades em petróleo e gás natural, nomeadamente, através da gestão estratégica, a todo o tempo, de disponibilidades mínimas em quotas / stocks de combustíveis, assegurando, em simultâneo, os padrões mínimos de qualidade que os produtos derivados do petróleo, disponíveis no Mercado interno, devem respeitar, assim como, as normas de conformidade mínima a padrões de segurança no consumo público.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Natureza**

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.
2. A competência de regulação da ANP está confinada aos setores regulados, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor.
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

### **Artigo 2.º Tutela**

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

- a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
  - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar auditorias externas à Instituição.

## **CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E PODERES**

### **Artigo 3.º Atribuições**

1. No âmbito das suas atribuições a ANP, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do *upstream*, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:
2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANP:
  - a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
  - b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;
  - c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.
3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANP:
  - a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (*royalties*) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;
  - b) Recebe *royalties* e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;
  - c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos



nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas as atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.
5. A ANP também:
  - a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
  - b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;
  - c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;
  - d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;
  - e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.
6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.
7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.
8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.
9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.
10. Para os fins do Tratado, a ANP na sua capacidade de Autoridade Designada:
  - a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
  - b) Prepara o orçamento anual estimado da ANP, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
  - c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
  - d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional;
  - e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
  - f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
  - g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
  - h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise* e dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na

Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);

- i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
- j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.

11. [Revogado]

12. [Revogado]

13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:

- a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;
- b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;
- c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e
- d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

#### Artigo 4.º

##### Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)

- 1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANP, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
  - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;
  - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
  - c) Nos termos e limites da Constituição e da Lei,

exclusivamente quanto aos setores regulados, a execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;

- d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

3. A ANP, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

#### Artigo 5.º

##### Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANP incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

#### CAPÍTULO III ESTRUTURA DA ANP

#### Artigo 6.º Órgãos

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da ANP (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) [Revogado];
- d) Fiscal Único.

#### Artigo 7.º Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição,

responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANP, depois de finalizado o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANP sem a componente da Área do Regime Especial.
4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANP.
5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.
8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.
9. [Revogado].
10. [Revogado].

#### **Artigo 8.º**

##### **Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANP, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da ANP ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 10 do artigo 3.º;
- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas.

- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

#### **Artigo 9.º**

##### **Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

#### **Artigo 10.º**

##### **Estatuto do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo**

1. O Presidente da ANP é o órgão executivo da ANP responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da ANP, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. [Revogado].
4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.
5. [Revogado].
6. [Revogado].

#### **Artigo 11.º**

##### **Competências do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a ANP em juízo e fora dele;
- b) Revogado
- c) [Revogado]
- d) Preside e coordena as operações diárias da ANP, incluindo, a aprovação de instruções;
- e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

#### **Artigo 11.º - A**

##### **Vice-Presidente da ANPM / Pesquisa e Exploração Mineira**

[Revogado].

**Artigo 11.º - B**  
**Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

**Artigo 12.º**  
**Fiscal Único**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANP.

**Artigo 13.º**  
**Nomeação e Mandato**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

**Artigo 14.º**  
**Competências do Fiscal Único**

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:
  - a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANP;
  - b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANP;
  - c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
  - d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANP e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
  - e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
  - f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

**CAPÍTULO IV**  
**VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS**

**Artigo 15.º**  
**Regime de vinculação**

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANP e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].

**Artigo 16.º**  
**Património**

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.
2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

**Artigo 17.º**  
**Receitas**

Constituem receitas próprias da ANP:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os

requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;

- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio, respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;
- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

**Artigo 18.º**  
**Despesa**

1. Constituem despesas da ANP todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.
2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

**CAPÍTULO V**  
**EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS**

**Artigo 19.º**  
**Titularidade de Direitos**

1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANP.
2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANP, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

**Artigo 20.º**  
**Natureza do Acervo Técnico**

O acervo técnico, constituído pelos dados e informação sobre as bacias sedimentares de Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, a sua recolha, manutenção e administração.

**Artigo 21.º**  
**Contratos de Partilha de Produção**

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de

Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

**CAPÍTULO VI**  
**REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E ATIVIDADES CONEXAS E SEMELHANTES**

**Artigo 22.º**  
**Submissão de Propostas**

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.
2. A ANP estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.
3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

**CAPÍTULO VII**  
**TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS E PRODUTOS SEMELHANTES**

**Artigo 23.º**  
**Autorizações de Transporte**

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.

2. A ANP aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

**Artigo 24.º**

**Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte  
(pipelines)**

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexa, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.
2. A ANP acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.
3. Na falta de acordo entre as partes, a ANP determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

**CAPÍTULO VIII**

**IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS**

**Artigo 25.º**

**Concessão de Autorização**

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANP para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

**CAPÍTULO IX**

**PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE  
RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 25.º - A**

**Titularidade de direitos**

[Revogado]

**Artigo 25.º - B**

**Licenciamento de operações mineiras**

[Revogado]

**CAPÍTULO X  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26.º**

**Transferência de poderes**

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].

**Artigo 27.º**

**Alterações Legislativas**

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANP.

**Artigo 28.º**

**Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial**

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANP, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis na ordem jurídica interna, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.

3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANP ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

**Artigo 29.º**

**Transição de Regimes e Operações em Curso**

[Revogado]

**Artigo 30.º**

**Preservação de Direitos Adquiridos**

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

**Artigo 31.º**

**Quadro de pessoal da ANP**

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANP é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. [Revogado].

**Artigo 31.º - A**

**Logótipo da ANP**

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo;
2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.
3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 32.º**

**Entrada em Vigor**

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, sem prejuízo do reconhecimento de Direito, dos efeitos referidos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 26.º deste Decreto-Lei, os quais produzem efeitos a partir de 1 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

**Emilia Pires**

Promulgado em 19 - 6 - 08.

Publique-se

O Presidente da República

**José Ramos-Horta**

**Anexo I**  
**[Logotipo]**



**DECRETO-LEI.º 63/2023**

**de 6 de Setembro**

**AUTORIDADE NACIONAL DOS MINERAIS**

De acordo com a Constituição de Timor-Leste e a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, os recursos minerais;

Considerando a necessidade de assegurar uma gestão destes recursos eficiente, prudente, transparente e focada no desenvolvimento do setor dos recursos minerais, tendo como objetivo gerar benefícios junto da população, no seu todo e contribuir para o desenvolvimento social e económico de Timor-Leste;

Considerando que o Código Mineiro prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que até ao momento, a responsabilidade pela supervisão e monitorização da exploração, desenvolvimento e produção destes recursos cabia à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, mas que com a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e conseqüente aprovação do programa do Governo, foi adotada uma nova visão estratégica e procedeu-se à reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a criação de um regulador exclusivamente direcionado e responsável por este importante setor da economia, em especial na fase inicial em que se encontra, contribuirá para o seu desenvolvimento e consolidação, e para uma melhor e mais eficiente regulação do setor, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional dos Minerais, com vista a estabelecer, e fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor relativas à prospeção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transformação e comercialização dos recursos mineiros.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova a criação da Autoridade Nacional dos Minerais, designada abreviadamente por ANM, entidade reguladora do setor dos recursos minerais.

**Artigo 2.º  
Natureza**

1. A Autoridade Nacional dos Minerais, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora do setor dos recursos minerais no escrupuloso cumprimento das disposições deste Decreto-Lei e demais legislação.
2. A competência de regulação da Autoridade Nacional dos Minerais está confinada ao setor regulado, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor, incluindo, nomeadamente, para efeitos do Artigo 157.º n.º 2 do Código Mineiro.

**Artigo 3.º  
Tutela**

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira e do disposto na demais legislação aplicável, a Autoridade Nacional dos Minerais atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:
  - a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
  - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar a realização de auditorias externas à Instituição.

**CAPÍTULO II  
ATRIBUIÇÕES E PODERES**

**Artigo 4.º  
Atribuições**

No âmbito das suas atribuições a Autoridade Nacional dos Minerais, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas aos recursos minerais, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;



- b) Atribuir licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis, e sem prejuízo dos poderes conferidos a outros órgãos e autoridades;
- c) Supervisionar o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras e atividades conexas, cabendo-lhe a monitorização regular das Áreas de Concessão e outras áreas onde são conduzidas operações e atividades para o efeito;
- d) Realizar inspeções, incluindo a inspeções ambientais das operações minerais, e auditorias, nos termos do Código Mineiro e demais legislação e regulamentação aplicável, às Áreas de Concessão, aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras e atividades conexas, podendo aprovar regulamentos internos para regular a condução dessas inspeções e fiscalizações;
- e) Organizar e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;
- f) Organizar, gerir e manter um registo mineiro destinado ao registo de informações relativas a operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis;
- g) Aconselhar o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais e setores e atividades conexas, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;
- h) Assegurar que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;
- i) Estabelecer zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;
- j) Solicitar ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;
- k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;
- l) Exercer outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei ou regulamento, incluindo os previstos no Código Mineiro;
- m) Organizar a emissão das licenças ambientais para as operações mineiras, de acordo com os regulamentos e legislação aplicáveis.

### **Artigo 5.º**

#### **Prorroгатivas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)**

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Autoridade Nacional dos Minerais, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
  - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria mineira e setores conexas;
  - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
  - c) Execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;
  - d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor dos recursos minerais, a Autoridade Nacional dos Minerais obter a referida autorização antes de proceder.
2. A Autoridade Nacional dos Minerais aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar na indústria mineira.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

### **Artigo 6.º**

#### **Arbitragem e Resolução de Conflitos**

Os regulamentos a aprovar pela Autoridade Nacional dos Minerais incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

**CAPÍTULO III**  
**ESTRUTURA DA AUTORIDADE NACIONAL DOS**  
**MINERAIS**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

A Autoridade Nacional dos Minerais é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Fiscal Único.

**Artigo 8.º**  
**Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.
2. O Conselho Diretivo da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelo seu Presidente e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
3. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
4. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

**Artigo 9.º**  
**Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da Autoridade Nacional dos Minerais, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da Autoridade Nacional dos Minerais ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;

- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 3.º, a auditoria externa à Instituição.

**Artigo 10.º**  
**Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. O Conselho Diretivo delibera por maioria simples, podendo o Presidente, em caso de empate na votação, exercer o seu voto de qualidade.

**Artigo 11.º**  
**Estatuto do Presidente da Autoridade Nacional dos**  
**Minerais**

1. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é o órgão executivo da Autoridade Nacional dos Minerais responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

**Artigo 12.º**  
**Competências do Presidente da Autoridade Nacional dos**  
**Minerais**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais /Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a Autoridade Nacional dos Minerais em juízo e fora dele;
- b) Preside e coordena as operações diárias da Autoridade Nacional dos Minerais, incluindo, a aprovação de instruções;
- c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões;
- e) Exerce os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 13.º**  
**Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da Autoridade Nacional dos Minerais.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

**Artigo 14.º**  
**Fiscal Único**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 15.º**  
**Nomeação e Mandato**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais e membro do governo responsável pelo setor das finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

**Artigo 16.º**  
**Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da Autoridade Nacional dos Minerais e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;

- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade

**CAPÍTULO IV**  
**VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS**

**Artigo 17.º**  
**Regime de vinculação**

1. O processo de recrutamento dos trabalhadores a vincular à Autoridade Nacional dos Minerais, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, obedece aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor. .
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da Autoridade Nacional dos Minerais e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 26.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

**Artigo 18.º**  
**Património**

O património inicial da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, relativos a operações mineiras, na posse da Autoridade Nacional do Petróleo e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

**Artigo 19.º**  
**Receitas**

Constituem receitas próprias da Autoridade Nacional dos Minerais:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio,

respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;

- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

**Artigo 20.º**  
**Despesa**

Constituem despesas da Autoridade Nacional dos Minerais todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.

**CAPÍTULO V**  
**PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE**  
**RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 21.º**  
**Titularidade de direitos**

Os recursos minerais de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais e encerramento de minas são administrados, supervisionados e regulados pela Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 22.º**  
**Licenciamento de operações mineiras**

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 23.º**  
**Alterações Legislativas**

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços da indústria mineira e setores conexos, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 24.º**  
**Operações em Curso**

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer atividade no setor dos recursos minerais devem proceder a novo registo junto da Autoridade Nacional dos Minerais, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.
2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da Autoridade Nacional dos Minerais nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva

entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 25.º**  
**Transição e preservação de Direitos Adquiridos**

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados e licenças atribuídas com a então Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

**Artigo 26.º**  
**Quadro de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais**

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da Autoridade Nacional dos Minerais é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. Durante o período inicial de 6 meses após a sua criação, a Autoridade Nacional dos Minerais terá um quadro de pessoal constituído por pessoal que integra a ANP, Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, ou qualquer outra entidade sob a supervisão desse Ministério, o qual será sujeito a avaliação de desempenho findo esse período para aferição da sua integração de forma permanente.
3. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a Autoridade Nacional dos Minerais, os atuais funcionários da Autoridade Nacional do Petróleo que pretendam integrar os quadros de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais devem submeter-se a um concurso público organizado pela Autoridade Nacional dos Minerais para recrutar o pessoal que será alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a Autoridade Nacional dos Minerais e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da Autoridade Nacional dos Minerais aplicáveis à data da celebração do contrato.

**Artigo 27.º**  
**Orçamento transitório e transferência de ativos**

1. Com a aprovação do presente diploma e com a criação da nova autoridade reguladora para o setor mineiro, o orçamento da ANP financia as despesas da autoridade do setor mineiro até ao final do ano orçamental de 2023 e à aprovação do orçamento autónomo da autoridade do setor mineiro na Lei do Orçamento Geral do Estado para 2024.
2. Os ativos iniciais da Autoridade Nacional dos Minerais incluem, ainda, todos os bens, direitos e ativos que lhe venham a ser alocados ou transferidos nos termos da lei.

3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

**Artigo 28.º**

**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

A Autoridade Nacional dos Minerais e todos os seus órgãos, respetivos membros, trabalhadores e demais colaboradores devem cumprir com todas as regras e diretrizes que lhes são aplicáveis ou à Autoridade Nacional dos Minerais de forma a contribuir para a manutenção da posição de Timor-Leste junto da Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas.

**Artigo 29.º**  
**Entrada em Vigor**

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

\_\_\_\_\_  
**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 64/2023**

**de 6 de Setembro**

**LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA MINEIRA DE TIMOR-LESTE, S.A. E CRIAÇÃO DA MURAK RAI TIMOR, E.P.**

Um dos maiores desafios que Timor-Leste enfrenta é o da diversificação económica, com a necessidade de geração de receita não-petrolífera a assumir um papel de destaque no programa do IX Governo Constitucional.

Considerando os indícios de riqueza mineral, e o aumento significativo do número de privados interessados em investir no setor dos recursos minerais, torna-se imperioso dotar o Estado dos mecanismos necessários para atuar, de forma eficiente, clara e transparente neste setor chave da economia nacional.

Considerando que, na sequência da aprovação do Código Mineiro pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, o Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho criou a Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), como uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com o objeto de exercer Atividades Mineiras e atividades conexas em nome, representação e benefício do Estado.

Considerando que ao fim de um ano de existência, verifica-se que a atuação e a estrutura da CMTL, S.A., não se encontram adequados ao estado de evolução do setor mineiro de Timor-Leste, não sendo aptos a produzir os efeitos desejados.

Considerando que as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional recomendam uma revisão profunda da forma de participação do Estado nas Atividades Mineiras, nomeadamente através da liquidação da CMTL, S.A., e da criação de uma Empresa Pública capaz de atuar no setor de forma plena e eficaz, e sob tutela e supervisão efetiva do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma determina a dissolução e liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), criada pelo Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e procede à criação Murak Rai Timor, E.P., abreviadamente “MRT, E.P.”.

**Artigo 2.º**

**Liquidação e Cessação dos Mandatos**

1. O Governo decide dissolver e liquidar, com efeitos imediatos, a CMTL, S.A.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são atribuídos poderes ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para representar o Estado enquanto acionista único, na deliberação destinada a aprovar a referida dissolução e liquidação nos termos do artigo 32.º dos Estatutos da CMTL, S.A., e demais disposições aplicáveis da Lei das Sociedades Comerciais.
3. Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam os mandatos, com efeitos imediatos, de todos os membros sem exceção dos órgãos sociais da CMTL, S.A., bem como o anterior representante do acionista único Estado, ficando o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais responsável pelos atos subsequentes necessários à dissolução e liquidação da CMTL, S.A., com o poder de delegar.
4. Para efeitos do disposto no artigo 33.º dos Estatutos da CMTL, S.A., a sociedade considera-se extinta na data da tomada da deliberação referida no número dois.
5. Todo o património e ativos da CMTL, S.A. são transferidos para a esfera patrimonial da Murak Rai Timor, E.P.

**Artigo 3.º**

**Criação**

É criada a Murak Rai Timor, E.P.

**Artigo 4.º**

**Natureza e tutela setorial**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da Murak Rai Timor, E.P., todas as atividades empresariais e a orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, podendo promover auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

**Artigo 5.º**

**Regime**

1. A Murak Rai Timor Timor, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e,

subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.

2. Os Estatutos da Murak Rai Timor, E.P., são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

**Artigo 6.º**

**Objeto social**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem por objeto a realização de Atividades Mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento de minas.
2. No prosseguimento do seu objeto, a Murak Rai Timor, E.P., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das Atividades Mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as Atividades Mineiras.
3. Na prossecução do respetivo objeto, a Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

**Artigo 7.º**

**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a Murak Rai Timor, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela Murak Rai Timor, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. A Murak Rai Timor, E.P. e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

**Artigo 8.º**

**Participação em Atividades Mineiras**

1. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias ficam

autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due dilligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Atividades Mineiras ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 6.º.

2. Em acréscimo do disposto no número anterior, a Murak Rai Timor, E.P., ou qualquer das suas subsidiárias, mediante decisão do Governo, poderão concretizar participações em Atividades Mineiras no território nacional em conformidade com o artigo 22.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho.

**Artigo 9.º**  
**Delegação de direitos**

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 6.º, a Murak Rai Timor, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Atividades Mineiras previstas no artigo 22.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho.

**Artigo 10.º**  
**Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial**

1. A Murak Rai Timor, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os ativos operacionais de caráter empresarial ligados ao setor mineiro, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que forem delegados à Murak Rai Timor, E.P., bem como todos os ativos e capital social da extinta CMTL, S.A..
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da Murak Rai Timor, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.
3. O património da Murak Rai Timor, E.P., é constituído, além dos ativos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua atividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A Murak Rai Timor, E.P., administra e dispõe livremente dos bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

**Artigo 11.º**  
**Primeiro mandato dos órgãos sociais**

O primeiro mandato dos órgãos sociais da Murak Rai Timor, E.P., dura até 31 de dezembro de 2027, mas estender-se-á pelo período previsto nos Estatutos se, até àquela data, nada em contrário for determinado pelo ministro da tutela.

**Artigo 12.º**  
**Registo**

1. A constituição da Murak Rai Timor, E.P., e eventuais alterações são objeto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da Murak Rai Timor, E.P. e qualquer alteração aos respetivos Estatutos, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no Jornal da República em que sejam publicados os respetivos estatutos.

**Artigo 13.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os Estatutos da Murak Rai Timor, E.P., constantes do Anexo ao presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

**ESTATUTOS DA MURAK RAI TIMOR, E.P.**

**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E**  
**CAPITAL ESTATUTÁRIO**

**Artigo 1.º**  
**Denominação e natureza**

A Murak Rai Timor, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelas demais regras de direito privado.

**Artigo 2.º**  
**Tutela e superintendência**

A Murak Rai Timor, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais, adiante designado por ministro da tutela.

**Artigo 3.º**  
**Sede e área geográfica da atividade**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no País e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A Murak Rai Timor, E.P., diretamente ou através de subsidiárias e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das atividades integradas no seu objeto.

**Artigo 4.º**  
**Objeto**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem por objeto a realização de Atividades Mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento da mina.
2. No prosseguimento do seu objeto, a Murak Rai Timor, E.P., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das Atividades Mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as Atividades Mineiras, onde se incluem, designadamente, serviços de consultoria técnica comercial e de gestão no setor mineiro.
3. Na prossecução do respetivo objeto, a Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

**Artigo 5.º**  
**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a Murak Rai Timor, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela Murak Rai Timor, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. A Murak Rai Timor, E.P. e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

**Artigo 6.º**  
**Capital estatutário inicial**

O capital estatutário inicial da Murak Rai Timor, E.P., é de US\$ 2,000,000 (dois milhões dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

São órgãos da Murak Rai Timor, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

**Secção I**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 8.º**  
**Composição e nomeação do Conselho de Administração**

1. A Murak Rai Timor, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração com funções deliberativas e composto por cinco membros.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.



3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, dos recursos minerais, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.
  4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.
  5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
  6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
  7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.
  8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.
  9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.
- g) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
  - h) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
  - i) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, ouvida a tutela;
  - j) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;
  - k) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, e equipamentos para as Atividades Mineiras, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
  - l) Deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;
  - m) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
  - n) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da Murak Rai Timor, E.P. e fiscalizar-lhes a gestão;
  - o) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
  - p) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
  - q) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
  - r) Solicitar que a empresa seja submetida a auditorias anuais ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
  - s) Celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração direta ou indireta do Estado;
  - t) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.

#### **Artigo 9.º**

##### **Competências do Conselho de Administração**

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Murak Rai Timor, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Murak Rai Timor, E.P., aprovando objetivos estratégicos e diretrizes;
- b) Apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respetivos orçamentos;
- c) Aprovar a participação da Murak Rai Timor, E.P., em quaisquer Atividades Mineiras, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho;
- d) Aprovar a participação da Murak Rai Timor, E.P., em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas da tutela setorial no âmbito do seu objeto;
- e) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos, autorizações e licenças mineiras, e relacionados com atividades conexas;
- f) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;

#### **Artigo 10.º**

##### **Funcionamento do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que por iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.

3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da Murak Rai Timor, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de atas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. As demais regras de funcionamento do Conselho de Administração são definidas em regimento interno.

#### **Artigo 11.º**

##### **Presidente do Conselho de Administração**

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### **Secção II Comissão Executiva**

#### **Artigo 12.º**

##### **Composição da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva compõe-se de um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer (CEO)), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis.
2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.
3. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
4. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.
5. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus

mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da Murak Rai Timor, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.

#### **Artigo 13.º**

##### **Missão e competências da Comissão Executiva**

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da Murak Rai Timor, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Comissão Executiva, , elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
  - a) Os orçamentos de gastos e de investimentos;
  - b) Propostas de captação de recursos, contração de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
  - c) Propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
  - d) Propostas de aquisição de bens imóveis, e de equipamentos para as atividades mineiras, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
  - e) A avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização;
  - f) Manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
  - g) Normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
  - h) Plano anual de seguros;
  - i) O regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do caráter geral do disposto no n.º 1:
  - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
  - b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
  - c) Aprovar a política de preços da empresa;

- d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
- e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da Murak Rai Timor, E.P.

#### **Artigo 14.º**

##### **Funcionamento da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

### **Secção III Conselho Fiscal**

#### **Artigo 15.º**

##### **Natureza do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da Murak Rai Timor, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

#### **Artigo 16.º**

##### **Composição e nomeação do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

#### **Artigo 17.º**

##### **Competências e funcionamento do Conselho Fiscal**

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:
  - a. Assegurar a prudente gestão financeira da Murak Rai Timor, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
  - b. Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de atividades e de investimento;
  - c. Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;

- d. Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
  - e. Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de atos com reflexos financeiros para a empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
  - f. Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO PESSOAL**

#### **Artigo 18.º**

##### **Declaração de património**

Todos os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal devem entregar uma declaração do seu património antes de tomarem posse dos seus cargos, e cumprir com a demais legislação aplicável, nomeadamente com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

#### **Artigo 19.º**

##### **Depósito legal da lista do património declarado**

1. A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de património pessoal apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial.

### **CAPÍTULO IV**

#### **REGIME JURÍDICO DO PESSOAL**

#### **Artigo 20.º**

##### **Regime contratual**

Os trabalhadores da Murak Rai Timor, E.P., estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

#### **Artigo 21.º**

##### **Admissão**

A admissão de trabalhadores pela Murak Rai Timor, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

#### **Artigo 22.º**

##### **Funções de direção**

1. As funções da gestão superior e os poderes e respon-

sabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.

2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excecionalmente e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da empresa.
3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

## **CAPÍTULO V**

### **PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

#### **Artigo 23.º**

##### **Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa**

As atividades da Murak Rai Timor, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão e as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

#### **Artigo 24.º**

##### **Princípios de gestão**

A gestão da Murak Rai Timor, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.

#### **Artigo 25.º**

##### **Receitas**

1. Constituem receitas da Murak Rai Timor, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específico:
  - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
  - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;
  - c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
  - d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.
2. Constituem ainda receitas da Murak Rai Timor, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral

que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.

3. A Murak Rai Timor, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

#### **Artigo 26.º**

##### **Constituição de reservas e fundos**

1. A Murak Rai Timor, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
2. A Murak Rai Timor, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

#### **Artigo 27.º**

##### **Exercício social e relatório e contas**

1. O exercício social da Murak Rai Timor, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado do ministro da tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 28.º**

##### **Quadro de pessoal inicial**

1. Por um período transitório inicial de um ano, o quadro de pessoal da Murak Rai Timor, E.P., é composto por pessoal do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, de entidades tuteladas por este, ou de outras entidades governamentais relevantes, cedidos temporariamente por decisão do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, após análise cuidada das respetivas competências técnicas e profissionais e respetiva adequação às funções a serem exercidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para o período

transitório de um ano, o recrutamento de pessoal para trabalhar na Murak Rai Timor, E.P., é sempre efetuado através de procedimentos de recrutamento competitivos e mérito, com respeito, entre outros, pelos princípios da transparência, concorrência justa, não discriminação, qualidade e valor económico.

**Artigo 29.º**

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho.